



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001952/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.486 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WANDA LUCZYNSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PEDIDO FORMALIZADO APÓS 09/06/2005..

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código. Para os pedidos formalizados após esta data, aplica-se a regra dos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/32) interposto em 10 de setembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém(PA), (fls. 24/28), do qual a Recorrente teve ciência em 17 de agosto de 2009 (fl. 28), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 18/19) apresentada pela ora Recorrente em face do despacho decisório de fls. 13/15, indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste do contribuinte referente ao exercício de 2003 o qual objetivava a restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos isentos com base artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações posteriores constantes nas Leis 8.541/92, art. 47 e 9.250/95, art. 30, § 2º.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF
Ano-calendário: 2002

EMENTA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário Solicitação Indeferida

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para afastar a decadência.

Para tanto alega que:

- o pedido de restituição foi feito em época própria, pois tem direito à restituição ora pleiteada, pois o pedido de restituição, negado pelo sistema eletrônico, foi feito um dia antes do término do prazo para prestação de contas através da Declaração de Ajuste Anual do ano de 2008, referente ao Ano Calendário de 2007, portanto dentro do prazo permitido pra sua apresentação.
- ao persistir a tese da decadência, há de se considerar que somente os valores retidos referentes ao meses de janeiro, fevereiro, março e abril teriam sido atingidos pela mesma. Logo, assistir-lhe –a o direito de

receber, devidamente corrigidos, os valores retidos relativos aos meses de maio a dezembro de 2002.

- conforme dispõe o Manual de Orientação do Imposto de Renda da Pessoa Física, Exercício 2003, Ano Calendário 2002, à página 54, os documentos referentes aquela declaração devem ser guardados e postos à disposição da SRF até 31/12/2008, donde se presume que não decai, para o fisco, até essa data específica, o direito de lançar imposto decorrente de fato gerador ocorrido naquele ano calendário.
- a confirmação do argumento exposto acima pode ser verificada através da consulta aos Manuais de Orientação do Imposto de Renda Pessoa Física, que, até o Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, mandava, sua página 59 que os documentos não fossem anexados à Declaração e sim guardados à disposição da Secretaria da Receita Federal até 31/12/2011.
- o manual relativo ao Exercício 2007, Ano Calendário 2006, muda a orientação dada ao contribuinte e exime a Receita Federal da fixação da data limite para a guarda de documentos quando diz, à sua pág. 62: "os documentos que comprovem as informações prestadas devem ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram". A situação fiscal do contribuinte é considerada regular se, em 2008, tiverem sido apresentadas as DIRPFs a partir do Exercício de 2003. Logo, confirma-se a possibilidade do fisco lançar imposto até 31/12/2008, decorrente de fato gerador ocorrido no Ano Calendário 2002.
- há que se mencionar que não teve decaído seu direito de pleitear a restituição, visto que as contas com o fisco só podem ser prestadas por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste, que, neste caso ocorreu em 30/04/2003.
- nos casos dos lançamentos por homologação, o início da contagem do prazo prescricional ocorre a partir de 01/05/2003, pois não poderia a contribuinte requerer a restituição do imposto que lhe foi retido no ano de 2002 senão após a apresentação da Declaração Anual de Ajuste.
- Assim, requer que sejam acolhidos os dados da Declaração Retificadora rejeitada, relativa ao Exercício 2003, Ano Calendário 2002, e que lhe seja restituído o valor nela indicado de R\$ 64.237,90.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de discussão acerca da decadência ou não do direito ao pedido de restituição formulado em 30.04.2008 no qual foi requerida a devolução dos valores (supostamente) indevidamente recolhidos no ano-calendário de 2002 sobre verbas isentos de imposto de renda pelo fato de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), com amparo no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

A autoridade administrativa, bem como a decisão recorrida entenderam, para o ano-calendário de 2002, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Acompanho entendimento consolidado na decisão recorrida sobre a ocorrência de decadência no pedido de restituição. Nada obstante aos argumentos da recorrente, não há como negar que o pedido de restituição foi formulado em 30.04.2008 e que para os pedido formalizados após o dia 09/06/2005 data, aplica-se a regra dos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. No caso trata-se do ano-calendário de 2002, que o cujo direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

No mais, esta questão, todavia, já está pacificada. É que segundo o artigo 62A do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as turmas do CARF devem reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, e, sobre a questão da decadência há decisão do STF no RE nº 566.621 e do STJ no REsp nº 1.002.932.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal foi assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 –DESCABIMENTO– VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA –NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS –APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

In casu, o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela e. Corte Suprema, razão pela qual julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543B, § 3º, do CPC.

Assim, sendo o Imposto de Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se aos pedidos de restituição deste tributo, protocolizados antes de 09/06/2005, 120 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, o critério de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação (artigo 168, I, do CTN), totalizando um prazo de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em sentido contrário, nos caso de pedidos de restituição protocolizados após 09/06/2005, aplica-se a regra definida pela Lei Complementar nº 118, que define que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Como, no caso, a extinção do crédito ocorreu com as retenções do imposto ao longo do ano de 2002, o prazo decadencial, em relação a cada retenção, ocorreu nos meses de 2007, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 30.04.2008, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 118, de 2005 e, desse modo, depois de ultrapassado o prazo decadencial.

Ante o exposto, e encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora